

PARECER Nº 117/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2021/001878639

SOLICITANTE: DRM/GAB.P

**ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO Nº 010/2020-GAB.P**

À Senhora Diretora Geral,

I.RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise e sugestões desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), nos termos da interpretação sistêmica do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

À fl. 02, o **Chefe da Divisão de Recursos Materiais (DRM)**, encaminhou o Memorando nº 020/2021 DRM/GAB.P à Diretoria Administrativa e Financeira (DEAD) informando acerca da **situação que envolve a Empresa Vicente Vieira Costa Comércio de Mercadorias EIRELI (CNPJ nº 035.634.600/0001-96)**. De acordo com o DRM, em 15/02/2021, foi enviada a Ordem de Serviço nº 001/2021 à referida Empresa, solicitando açúcar e adoçante para o Gabinete do Prefeito, em razão de ter sido firmado o Contrato nº 010/2020. Contudo, **a Empresa informou que deu entrada em um processo de pedido de repactuação de preços, devido ao aumento no preço dos produtos em questão, e que estavam no aguardo do deferimento.**

Às fls. 03/04, foram juntados os e-mails trocados entre a Empresa e o Chefe do DRM, que corroboram as informações escritas acima.

Às fl. 05/13, foi anexado cópia do Contrato nº 010/2020 firmado entre o Gabinete do Prefeito e a Empresa Vicente Vieira Costa Comércio de Mercadorias EIRELI.

À fl. 14, o DEAD encaminhou o processo à AJUR para conhecimento e manifestação.

À fl. 14, a AJUR solicitou ao DRM que seja informado o nome do fiscal do contrato e juntada a portaria de nomeação.

À fl. 14, o DRM devolveu o processo de nomeação à AJUR, tendo sido anexada a portaria de nomeação do fiscal do contrato às fls. 15/17.

À fl. 18, a AJUR encaminhou o processo à DG/GAB.P com o Parecer Jurídico nº 046/2021 (fls.19/23) e a Notificação Extrajudicial 001/2021 (fl. 24). De acordo com o parecer elaborado, o setor jurídico recomendou o encaminhamento à Empresa, por meio do fiscal do contrato, de notificação extrajudicial, solicitando o fornecimento dos produtos contratados (açúcar e adoçante), em um prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de abertura de processo de rescisão unilateral do contrato, o qual imputará a aplicação de sanções à Empresa por descumprimento contratual.

À fl. 18, a DG encaminhou os autos ao DRM para providências.

À fl. 18, o DRM retornou os autos à DG informando da entrega da notificação. Assim, a DG remeteu o processo à AJUR para conhecimento e providências cabíveis.

À fl. 24, consta a Notificação Extrajudicial que foi recebida pela Sra. Lia Raquel Dias dos Santos (RG nº 3995836 PC/PA), no dia 31/05/2021 às 11h01.

À fl. 25, a AJUR, considerando o transcurso do prazo fornecido à Empresa, solicitou ao DRM que solicitasse a ela o fornecimento do objeto contratado (açúcar) e, empós, encaminhasse a resposta à AJUR.

À fl. 25, o DRM informou que a Empresa não respondeu a ordem de serviço encaminhada no dia 11/06/2021 (fls. 26 e 27), razão pela qual devolveu o processo à AJUR.

Às fls. 28/35, consta o Parecer nº 074/2021 da AJUR, o qual opinou pelo: 1) encaminhamento dos autos ao Chefe de Gabinete para, caso assim entenda, autorizar o início do processo de rescisão unilateral do contrato; 2) cientificação do contratado a respeito do início do procedimento, o qual poderá apresentar defesa; 3) decisão do Chefe de Gabinete acerca da rescisão unilateral; e 4) elaboração de termo de rescisão administrativa de contrato e sua respectiva publicação.

À fl. 36, consta autorização do Chefe de Gabinete para a abertura do procedimento de rescisão unilateral do contrato.

À fl. 38, há despacho da AJUR informando as próximas etapas a serem seguidas,

quais sejam: 1) a notificação pelo fiscal do contrato à empresa acerca da intenção de rescisão, para que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; 2) abertura do prazo para a empresa oferecer contrarrazões (5 dias úteis); 3) decisão da autoridade competente – Chefe de Gabinete – sobre a rescisão unilateral; e 4) publicação da decisão de rescisão unilateral no Diário Oficial do Município.

À fl. 39, o fiscal do contrato – Sr. José Cláudio Xavier entregou a notificação extrajudicial nº 003/2021 à Sra. Lia Santos (administradora da empresa), no dia 19/08/21.

À fl. 40, o Chefe de Gabinete solicitou manifestação da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II.PARECER:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual do Contrato nº 010/2020, firmando com a Empresa Vicente Vieira Costa Comércio de Mercadorias EIRELI (CNPJ nº 035.634.600/0001-96), que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis: café, açúcar e adoçante”.

O fundamento para o pedido é o descumprimento, por parte da contratada, do fornecimento do objeto contratual.

Nesse sentido, o art. 78, I, da Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando não houver o cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

Ademais, com vista a resguardar estes princípios constitucionalmente estabelecidos e fundamentais dentro de um estado democrático de direito, foi concedida à Empresa o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de defesa prévia. Contudo, esta não apresentou a defesa.

Nesse passo, **opina-se pela rescisão unilateral do Contrato nº 010/2020, com fulcro no art. 78, I, e art. 79, I, da Lei nº. 8.666/93.**

É o parecer.

III.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, **opina-se pela rescisão unilateral do Contrato nº 010/2020, com fulcro no art. 78, I, e art. 79, I, da Lei nº. 8.666/93.**

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 27 de Setembro de 2021.

Anamaria Ferreguete Crispino Cunha

OAB/PA nº 30.844 - Matrícula nº 0520993-012

Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém